



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os devidos fins.

Em 25/03/15

Conceição de Maria Lagos Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Elson  
Elson  
para relatar.

Em 25/03/15

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça

Processo AL nº 4923/15 – Mensagem nº 09/15 - GG, “que apresenta as razões do veto total ao Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que “Dispões sobre a isenção de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para aquelas que não são beneficiários deste serviço.”.

Regime de Tramitação: Ordinário

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputada Flora Izabel (PT)

PARECER CCJ Nº /15

**I - Relatório**

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, "a", do Regimento da Assembleia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Processo AL nº 4648/15 – Mensagem nº 05/15.

O art. 78 e §1º da Constituição Estadual estabelecem os regramentos para a apreciação do veto formalizado pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa.

O Projeto estabelece isenção do pagamento da Constituição de Iluminação Pública (CIP) no Estado do Piauí aos usuários do sistema de energia elétrica que não são beneficiários deste serviço. Além disso, determina que a cobrança de contribuição somente incida sobre os beneficiários dos serviços de iluminação pública situados a uma distância máxima de 50 metros de um poste contenha iluminação pública, instalado no mesmo logradouro do favorecido.

Cumpre ressaltar que a matéria do referido Projeto demanda a análise do art. 150,§6º da Constituição Federal, que cuida da interpretação literal dentro do princípio da estrita legalidade.

“Art. 150.....

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio **ou isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só **poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g”. (Redação dada pela EC nº 3, de 1993).

Dessa forma, este dispositivo constitucional assevera que a outorga de isenção exige lei específica proveniente do ente titular da tributação.

Por todo o exposto, em razão do vício formal, uma vez que invade a competência legislativa dos Municípios e do Distrito Federal. O Governador do Estado revolveu vetar totalmente arguindo inconstitucionalidade por vício formal.

Eis o Relatório.

## II - Voto da Relatora

A deputada designado para funcionar na Relatoria **vota pela manutenção do voto**, em decorrência da constitucionalidade e legalidade das razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo e em face da consequente **inconstitucionalidade**.

## III - Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

( ) pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

( ) pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 30 de março de 2015.

Deputada Flora Izabel  
Relatora

